Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP

www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2020

Vereadores autores: Almir Roberto de Souza, Greiciane de Oliveira Lima, Marcelo Augusto Paglione, Aulo Rodrigo Santana, Gustavo Macharete.

Altera os arts. 52 e 117 da Lei Orgânica Municipal e estabelece disposições transitórias a respeito do subsídio do Presidente da Câmara Municipal e dos demais vereadores para a legislatura 2021-2024.

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ**, nos termos do § 3º do art. 89 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º. O § 1º do art. 52 da Lei Orgânica Municipal passará a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 52** .....

§ 1º A fixação será veiculada mediante Resolução de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara, proposta até 45 (quarenta e cinco) dias antes das eleições. (NR)".

Art. 2º. O art. 52 da Lei Orgânica Municipal passará a vigorar acrescido de um § 5º com a seguinte redação:

"**Art. 52** .....

§ 5º Não será concedido reajuste anual aos subsídios do Presidente da Câmara e dos demais vereadores, em respeito à interpretação mais restritiva do inciso V do art. 29 da Constituição Federal".

Art. 3º. A Lei Orgânica Municipal passará a vigorar acrescida do art. 100-A, com a seguinte redação:

"**Art. 100-A.** A fixação dos subsídios do Presidente da Câmara Municipal e dos demais Vereadores será feita através de Resolução, observado o disposto nos arts. 52 e 53 desta Lei Orgânica".

Art. 4º. O art. 117, *caput,* da Lei Orgânica Municipal passará a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 117.** O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado por meio de lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do inciso XVII do art. 16 desta Lei Orgânica, que deverá estar publicada até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, assegurada a revisão anual, sempre na mesma data, e sem distinção de índices". (NR).

Art. 5º. O art. 117 da Lei Orgânica Municipal passará a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º:

"**§ 1º** A Mesa Diretora da Câmara Municipal deverá apresentar o projeto de lei que trate da fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais até 60 (sessenta) dias antes da realização das eleições, sob pena de qualquer Comissão ou Vereador poder fazê-lo.
§ 2º Em regra não se poderá aumentar ou diminuir os valores dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais dentro da mesma legislatura, admitindo-se a readequação desses quando devidamente justificado, nos termos a serem estabelecidos por lei.
§ 3º Para que se proceda à majoração dos subsídios dentro da mesma legislatura, o Poder Executivo deverá encaminhar mensagem à Câmara Municipal na qual conste o valor proposto e a expressa justificativa dessa iniciativa, mensagem essa que deverá estar acompanhada da comprovação de todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente aqueles previstos nos arts. 16, 17 e 21 daquele diploma legal.
§ 4º Apresentada a mensagem com os documentos constantes no § 3º, a Mesa Diretora da Câmara Municipal, através da maioria de seus membros, responderá à

mensagem do Poder Executivo em até 15 (quinze) dias úteis, podendo nesse mesmo prazo apresentar o dito projeto.
§ 5º Caso a Mesa Diretora não aceite elaborar o projeto de lei de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, apenas mediante requerimento assinado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal é que se poderá rejeitar a decisão da Mesa."

Art. 6º. O Ato das Disposições Orgânicas Transitórias passará a vigorar acrescido dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

"**Art. 2º-A.** Em obediência ao inciso I do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), não haverá readequação dos valores dos subsídios do Presidente da Câmara Municipal e dos demais vereadores na transição para a legislatura 2021-2024 até o dia 31 de dezembro de 2020.
Parágrafo único. Exclusivamente para a transição da legislatura de 2021-2024, admitir-se-á que a:
I – apresentação, pela Mesa Diretora, do projeto de Resolução fixando os subsídios do Presidente da Câmara e dos demais vereadores seja feita após o pleito eleitoral, conferindo-se a qualquer Comissão ou Vereador competência para apresentar o projeto caso a Mesa não o faça até o quinto dia útil subsequente ao dia das eleições.
II – Resolução que venha fixar o subsídio do Presidente da Câmara e dos demais vereadores estabeleça um valor para o período de janeiro a dezembro de 2021, e outro valor para o período de janeiro de 2022 até dezembro de 2024.

Art. 2º-B. Até que venha a ser aprovada a lei municipal a que faz menção a parte final do § 2º do art. 117 desta Lei Orgânica, considera-se como justificável para a apresentação de mensagem do Poder Executivo solicitando a elaboração de projeto de lei para readequação exclusiva do subsídio do Prefeito dentro da legislatura, a necessidade de se aumentar o valor do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, para o fim de se criar cargo público efetivo de nível superior ou de maior escolaridade, cujo vencimento precise ser maior que o valor fixado para o

subsídio do Chefe do Executivo, durante a transição para a legislatura 2021-2024.

Art. 7º. As Emendas à Lei Orgânica nº 01/2008, nº 01/2009, nº 01/2013, nº 02/2013 e nº 01/2015, passarão a ser renumeradas, respectivamente, como as Emendas à Lei Orgânica nºs 01/2008, 02/2009, 03/2013, 04/2013 e 05/2015, de modo a regularizar a promulgação conforme o respectivo número de ordem, nos termos do § 3º do art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 8º. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Echaporã, 14 de agosto de 2020.

Almir Roberto de Souza
Vereador

Greiciane de Oliveira Lima
Vereadora

Marcelo Augusto Paglione
Vereador

Aulo Rodrigo Santana
Vereador

Gustavo Macharete
Vereador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

É com grande senso de responsabilidade que nós, vereadores autores, apresentamos para análise dos nobres pares, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, doravante apelidada de "Reforma dos Subsídios", cujo fim último é utilizar o disposto na Constituição Federal e na legislação nacional, para o fim de corrigir o trato que as normas municipais ofertam aos subsídios dos agentes políticos (Prefeito, Vice-prefeito, Secretários, Presidente da Câmara e demais Vereadores).

Como é do conhecimento de todos, os subsídios podem ser definidos como a espécie de retribuição paga em parcela única pelo Estado, vedado acréscimo de qualquer outra verba remuneratória, destinada aos agentes públicos que são membros de Poder, detentores de mandato eletivo, colaboradores dos Chefes dos Poderes Executivos no primeiro escalão de governo (Ministros de Estado, Secretários Estaduais, Secretários Municipais), membros do Ministério Público e demais servidores públicos cuja lei que os organizar em carreira assim disponha (art. 39, § 8º da Constituição Federal).

No caso de nosso Município, as únicas autoridades que recebem subsídios são o Prefeito Municipal, o Vice-prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores, havendo expressa disposição na Lei Orgânica que, em decorrência das responsabilidades a mais que o cargo de Presidente da Casa Legislativa acarreta, o subsídio dele deva ser maior que aquele fixado para os demais Vereadores, vedada a estipulação no dobro dos subsídios dos outros membros da Câmara (art. 53, parágrafo único, LOME/05).

Ocorre, porém, que analisando todo o quadro jurídico constitucional e legal envolvendo a fixação dos subsídios para a próxima legislatura de 2021-2024, notamos haver várias imprecisões no texto de nossa Lei Orgânica que devem ser corrigidas antes que a Câmara de Vereadores venha a exercer a sua competência de estabelecer quais devem ser os valores pagos como retribuição ao trabalho

desenvolvido pelos detentores do múnus público de representar os munícipes de Echaporã.

Em primeiro lugar, constatamos que a atual redação do § 1º do art. 52 da Lei Orgânica Municipal é responsável por uma grave confusão legislativa ao estabelecer que o subsídio dos membros da Casa de Leis será fixado "por *lei* de iniciativa da Mesa da Câmara", dando a entender que a espécie normativa adequada ao caso seria lei formal (projeto de lei) apresentada pela Mesa, aprovado pelo Pleno e levado para sanção ou veto do Executivo.

Uma tal interpretação seria totalmente avessa ao disposto no inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, o qual é claro ao estabelecer que "o subsídio dos Vereadores *será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais* em cada legislatura para a subsequente".

Ora, se a Câmara é quem fixa os subsídios dos vereadores, isso significa dizer que o Executivo não tem qualquer relação com o processo legislativo envolvendo o estabelecimento dos subsídios dos membros do Legislativo, competindo à Lei Orgânica estabelecer tão somente se a fixação do subsídio será feita por Resolução ou por Decreto Legislativo, espécies legislativas essas que não são enviadas ao Prefeito para sanção ou veto.

Aliás, diga-se de passagem, embora a LOME diga que essa veiculação dos subsídios será feita por "lei", durante as diversas legislaturas passadas, a Câmara Municipal sempre veiculou os subsídios de seus membros mediante Resolução, sendo a última representante dessa lista a Resolução nº 03/2016.

Destarte, para evitar qualquer nova confusão legislativa futura, apresenta-se uma nova redação ao § 1º do art. 52, mencionando que a espécie normativa correta a ser utilizada é a Resolução. Da mesma forma, se sugere a introdução de um art. 100-A ao texto orgânico, artigo esse que apenas repete a normativa estabelecida pelo § 1º do art. 52.

Ainda na questão dos subsídios dos vereadores, sugerimos a inclusão de um § 5º ao art. 52 da LO, para o fim de demonstrar que a Câmara Municipal, em

respeito à alteração de entendimento jurisprudencial do TCESP, aceita não mais conferir o reajuste geral anual aos subsídios dos vereadores, em homenagem à interpretação mais restritiva possível do princípio da imutabilidade previsto no inciso VI do art. 29 da Carta Magna Federal.

Com efeito, ainda será possível que os vencimentos dos servidores da Casa de Leis se submetam ao reajustamento geral, mas não mais se poderá fazer com que os subsídios dos vereadores façam jus à reposição inflacionária, cabendo sempre de uma legislatura para a outra que a edilidade se esforce no sentido de estipular que o subsídio fixado para o próximo quadriênio já anteveja uma compensação para as perdas inflacionárias, de modo a que ele prescinda do RGA.

Ao lado dessa questão, é importante agora tecer explicações a respeito das mudanças propostas ao art. 117 da Lei Orgânica Municipal, dispositivo esse que trata da fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito.

Sobre isso, antes de tudo, devemos fazer uma distinção fundamental, poucas vezes notada, mas de grande de importância, que a Lei das Leis faz entre os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais, em comparação com os subsídios dos Vereadores.

Nessa linha, pede-se licença para transcrever os incisos V e VI do art. 29 da Constituição da República, *ipsi litteris*:

> **Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
> **V** – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
> **VI** – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais ***em cada legislatura para a subseqüente,*** observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Com efeito, o constituinte estabeleceu um tratamento diferenciado a respeito da fixação dos subsídios dos componentes do Executivo, em comparação

com a fixação dos subsídios dos membros do Legislativo, pois o inciso VI do art. 29 da Constituição do Brasil **obriga** que as Câmaras de Vereadores estabeleçam sempre o subsídio dos vereadores de uma legislatura para a outra, ou seja, uma vez a cada quatro anos para a legislatura seguinte.

Nesse sentido, a Casa do Povo echaporense, nesta legislatura de 2017-2020, **deve** (é obrigada) a fixar o subsídio dos seus membros para a legislatura 2021-2024, sendo proibido aos endis alterarem dentro da própria legislatura, o valor de seus subsídios.

É justamente esse o dispositivo constitucional que a doutrina denomina mais abalizada de "imutabilidade dos subsídios da vereança dentro do mandato".

Trata-se, sem a menor sombra de dúvida, de dispositivo moralizador do tratamento que as Casas Legislativas Municipais devem ter com o subsídio dos seus membros, pois quem é eleito para um mandato de 4 (quatro) anos na vereança fica proibido de alterar, durante a vigência do mandato, seus próprios subsídios.

Fizemos essa análise inicial a respeito do inciso VI do art. 29 da Carta Magna para então compará-lo com inciso V do mesmo dispositivo constitucional, o qual trata dos subsídios do membros e do colaboradores dos Poderes Executivos Municipais.

Diferentemente do tratamento dado ao subsídio dos membros do Legislativo, a Constituição Federal **nada diz** a respeito de os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais serem fixados de uma legislatura para a outra, de modo que se é verdade que nada impede os Municípios de estabelecerem esse mesmo tratamento aos subsídios dos membros do Executivo por meio de suas respectivas Leis Orgânicas, também nada obriga os entes federativos menores a procederem dessa forma.

Ou seja: se de um lado a Constituição Federal ordena que os subsídios dos membros do Legislativo necessariamente são fixados de uma legislatura para a outra, de outro lado ela também não impede (mas também não

manda) que os subsídios do Prefeito, Vice, e Secretários sejam fixados de uma legislatura para a outra, sendo livre às Leis Orgânicas estabelecerem, caso queiram, o mesmo tratamento conferido pela Constituição ao subsídios do Legislativo, ou, caso se entenda melhor, se autorizam a mudança dos subsídios dessas autoridades dentro do mandato.

No caso de Echaporã, a redação atual do art. 117 da LOME é clara ao estabelecer que a regra de observância obrigatória ao Legislativo, é também de observância obrigatória para o Executivo, pois se fala claramente que o subsídio é fixado no último ano da legislatura, valendo para a outra:

> **Art. 117** – O subsídio do prefeito e do vice-prefeito será fixado pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura até 30 (trinta) dias antes das eleições, **vigorando para a legislatura subseqüente**, por lei de iniciativa do Poder Legislativo, assegurada à revisão anual, sempre na mesma data, e sem distinção de índices dos que forem concedidos para os servidores locais.

Ocorre, porém, que como é de conhecimento público, atualmente nossa cidade está padecendo pela falta de médicos que se interessem em prestar concurso público para o atendimento de nossa população, muito provavelmente em decorrência do valor dos vencimentos dessa classe profissional, a qual não pode ultrapassar o teto remuneratório do subsídio do Prefeito (art. 37, inciso XI da Constituição Federal).

Quer dizer: houve recentemente a tentativa de realização de um concurso no âmbito da Prefeitura para o provimento do cargo de médico público em nossa cidade, mas como nenhum servidor ou agente político por ordem da Carta Magna pode ganhar mais do que o teto do subsídio do Prefeito, o valor que seria pago para o cargo não tornou o certame atrativo, não tendo qualquer médico postulado concorrer.

Então, poderia alguém perguntar, por que não simplesmente aumentar o valor do subsídio do Prefeito e permitir que o cargo de médico público ganhe mais?

A resposta é simples: pelo art. 8º, I da Lei Complementar Federal nº 173/2020 que trata do Programa de Enfrentamento Federativo à pandemia da covid-19, os Estados e Municípios estão proibidos até dia 31.12.2021 de aumentar qualquer gasto relativo à folha de pagamento, o que inclui, obvia e expressamente, os membros de Poder, como são os Prefeitos e Vereadores.

Nessa linha, não sendo conforme à lei aumentar o subsídio do Prefeito neste instante, a alteração proposta no art. 117 da Lei Orgânica de nosso Munícipio, tornaria perfeitamente lícito que o Executivo, se assim entendesse por bem, e uma vez cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, solicite à Câmara de Vereadores que estabeleça uma readequação no seu subsídio, coisa essa que, num momento futuro, poderá ser analisada.

Dessa forma, toda a questão envolvendo a falta de médicos e o respeito à LCF 173/2020 estarão conciliados, mantendo-se, porém, a regra de que o subsídio do Prefeito, Vice e Secretários continuará a ser feita de uma legislatura para a outra, admitindo-se readequação em casos específicos a serem regulamentados por lei (norma de eficácia limitada).

Entretanto, até que a lei regulamentadora seja aprovada, sugere-se uma alteração no Ato das Disposições Orgânicas Transitórias (inclusão de um art. 2º-B) para que o Executivo, se for o caso, apresente futuramente a mensagem solicitando a readequação, tendo como fim específico a majoração do teto do funcionalismo.

Deve-se mencionar, também, que como a Constituição trata de forma igual os subsídios do Prefeito, do Vice e dos Secretários, também se poderá readequar, mediante justificativa separada, os subsídios do Vice e dos Secretários, cabendo ao Executivo indicar e demonstrar a razão de solicitar tal empreitada à Casa de Leis dentro do mandato.

Encaminhando-se para o final, vale justificar também a inclusão de um art. 2º-A para o ADOT, que trata da transição para a legislatura 2021-2024 no subsídio dos vereadores.

Sobre isso, o inciso I do sugerido dispositivo confere à Casa de Leis a possibilidade de se deixar excepcionalmente para depois das eleições, a apresentação do projeto de Resolução que trata dos subsídios dos vereadores.

Além disso, como a Casa de Leis está também proibida de provocar aumento de despesa no tocante aos subsídios dos seus vereadores até 31.12.2021, por força do inciso I do art. 8º da LCF 173/2020, pensou-se em um inciso II ao mesmo art. 2º-A que venha conciliar o Programa de Enfrentamento ao Coronavírus com a competência da Câmara em fixar os subsídios dos vereadores.

Deveras, poderíamos nos perguntar se com a publicação da LCF 173/20, e tendo em vista o princípio da imutabilidade dos subsídios da vereança dentro do mandato, os mais de 50 vereadores brasileiros estariam proibidos de estabelecer outros valores para os subsídios da próxima legislatura, em comparação com os valores vigentes...

Pensamos que uma tal interpretação poderia maltratar o disposto nos arts. 1º e 60, § 4º, I da Carta da República, dispositivos esses que estabelecem a imutabilidade do princípio federativo.

A Federação implica, necessariamente, em autonomia administrativa, orçamentária e legislativa dos Estados e Municípios, não sendo lícito à União Federal impedir que os demais componentes do pacto federal exerçam suas atribuições constitucionais sequer via Emenda à Constituição da República.

Ora, a fixação do subsídio dos vereadores é de competência das Câmaras Municipais, sendo que se de um lado é justo e legítimo pedir a contraprestação dos Estados e Municípios no enfrentamento da pandemia da covid-19, de outro lado não é agasalhada pela Constituição a interpretação que estenda para além do prazo estabelecido pela LCF 173/2020, o dever de congelar o aumento de gastos com a folha de pagamento em todas as esferas (novos concursos, gratificações, tempo de contagem de biênios, triênios, etc., valores de subsídios dos membros de Poder).

O que se exige, contudo, e isso nós o reconhecemos, é que se as Câmaras quiserem estabelecer outros valores para o subsídio dos seus

vereadores, elas devem fazê-lo ainda nesta legislatura de 2017-2020 para a legislatura de 2021-2024, como bem manda o art. 29, VI da Lei Maior do Brasil.

Explica-se, nesse sentido, a sugestão de inclusão do inciso II do novo art. 2º-A ao ADOT, o qual diz que se a Câmara Municipal assim decidir, será lícito estabelecer que o valor do subsídio dos vereadores para a legislatura 2021-2024 seja cindido em dois: o mesmo valor atualmente estabelecido até 31.12.2021 e outro valor a partir de 01.01.2022 até 31.12.2024.

Reitera-se: a legislatura subsequente não poderá alterar a fixação ofertada pela atual legislatura, pois isso violentaria o inciso VI do art. 29 da Lei Maior e o art. 52, *caput*, da Lei Orgânica.

O que se está sugerindo fazer é que os membros da atual legislatura de 2017-2020, se assim entenderem por bem (eles não estarão, de modo algum obrigados), poderão estabelecer, desde já, que o mesmo valor do subsídio da atual legislatura só valerá até o final do prazo estabelecido pela LCF 173/2020, valendo outro valor a partir do primeiro dia subsequente a esse prazo.

Não haverá, portanto, nenhuma violação ao princípio da imutabilidade, mas se conciliará esse com a exigência da LCF 173/2020, sem prejuízo da autonomia conferida às Câmaras de Vereadores pela Carta Magna da República.

Em conclusão, a última alteração sugerida é que se corrija o erro operado anteriormente de não se conferir às Emendas à Lei Orgânica, a numeração de ordem exigida pelo art. 89, § 3º da LOME.

Como é sabido, cada emenda à Lei Orgânica deve ter seu número específico, independentemente do ano em que é operada, de modo que a população acompanhe a sequência de alterações só de vislumbrar o número da nova emenda. Com efeito, se esta emenda for aprovada, ela será a de nº 6/2020, ao passo que as anteriores doravante serão numeradas como 01/2008, 02/2009, 03/2013, 04/2013 e 05/2015.

Suplica-se aos nobres pares que se juntem a nós na aprovação desta "Reforma dos Subsídios", para o fim de viabilizar o trabalho da Câmara Municipal

na discussão concreta dos projetos envolvendo os subsídios das autoridades constituídas pela soberania popular.

Echaporã, 14 de agosto de 2020.

Almir Roberto de Souza
Vereador

Greiciane de Oliveira Lima
Vereadora

Marcelo Augusto Paglione
Vereador

Aulo Rodrigo Santana
Vereador

Gustavo Macharete
Vereador